



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 382/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 369/2012, que “Altera e revoga dispositivos do artigo 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 21 / 12 / 2012

Horas 13:45

Por Auxiliador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 369/2012

Altera e revoga dispositivos do artigo 79,
da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso LII do artigo 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.....

.....

LII – deixar de efetuar o registro eletrônico de documento fiscal em decorrência de exigência relacionada ao Programa de Estímulo à Cidadania instituída pela Lei nº 2.589, de 28 de outubro de 2011, ou outra que venha a substituí-la – multa de 10 (dez) UPF por documento.”

Art. 2º. Revogam-se os incisos XLIX e L do artigo 79 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 010 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos do artigo 79 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996”.

Senhores Deputados, as alterações propostas decorrem da adoção de posteriores medidas administrativas e soluções tecnológicas que substituem o efeito pretendido com as penalidades inclusas nos incisos XLIX e L, do artigo 79 da referida norma legal, tornando-as desnecessárias para esse fim. Além disso, a revogação das penalidades tem o efeito colateral benéfico de contribuir para a redução das obrigações fiscais exigidas dos contribuintes e evitar litígios administrativos fiscais.

A alteração do texto do inciso LII provém da necessidade de relacionar a penalidade ao descumprimento da obrigação acessória criada para dar suporte ao Programa de Estímulo à Cidadania instituído pela Lei n. 2589, de 28 de outubro de 2011, evitando, dessa forma, que o seu efeito se estenda além da finalidade a que se destina, em prejuízo do contribuinte.

Portanto, as medidas ora propostas destinam-se a promover a evolução legislativa tendo em vista a simplificação da lei e, em última instância, o interesse maior do cidadão rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera e revoga dispositivos do artigo 79, da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso LII artigo 79 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79.....
.....

LII – deixar de efetuar o registro eletrônico de documento fiscal em decorrência de exigência relacionada ao Programa de Estímulo à Cidadania instituída pela Lei n. 2589, de 28 de outubro de 2011, ou outra que venha a substituí-la – multa de 10 (dez) UPF por documento.”

Art. 2º Revogam-se os incisos XLIX e L do artigo 79 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.